



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10925-001.642/91-31

LADS

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.146

Recurso nr. : 103.510 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : RADIO PRINCESA DO OESTE LTDA.

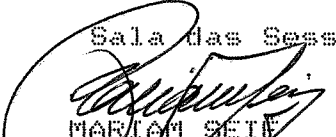
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC 9a. RF

PEREMFÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra Decisão proferida por autoridade de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

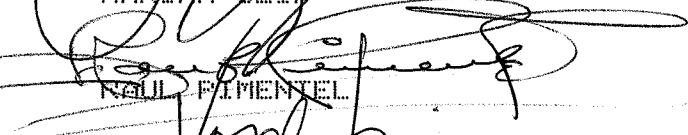
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA.?

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 23 SET. 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº: 10925/001.642/91-31

ACÓRDÃO Nº: 101-85.146

R E L A T Ó R I O

RADIO PRINCESA DO OESTE LTDA., com sede em Xanxerê-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1989, acrescido de encargos legais, consubstanciado na Notificação de fls. 03/06.

2. Na revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos daquele exercício, foi constatado que a interessada realizou lucro inflacionário menor que o apurado de acordo com os artigos 363 e 367 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80; artigos 22 e 23 do Dec.lei n. 2.341/87, alterado pelo art. 9º. do Dec.lei n. 2.429/88, conforme demonstrado às fls. 05/06.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada alegado, em síntese, que o valor de Cr\$ 3.000,00 fora realizado anualmente, de acordo com a legislação aplicável e oferecido à tributação em valor superior ao limite mínimo de 5%, como se podia verificar pela declaração de rendimentos, encontrando-se já totalmente tributado.

4. Intimada a exhibir o Livro Diário contendo a demonstração do resultado do exercício de 31-12-88 e o Livro de Apuração do Lucro Real, às fls. 23, a interessada não atendeu intimação, conforme anotação feita às fls. 27.

dim



PROCESSO Nº: 10925/001.642/91-31

ACÓRDÃO Nº: 101-85.146

5. Pela decisão de fls. 28/31, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Somente poderá ser diferido o lucro inflacionário não realizado, cuja opção regular e tempestivamente tenha sido exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Da mesma forma, o registro e controle do lucro inflacionário no LALUR, são imprescindíveis para o seu diferimento."

6. No recurso para o Colegiado. às fls. 34, a interessada sustenta que o lucro inflacionário realizado fora tributado normalmente, devidamente corrigido e que fora efetuada retificação da declaração de rendimentos pertinente ao período-base de 01-01 a 31-12-90.

é o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10925-001.642/91-31

ACORDAD NR. 101-85.146

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5o., parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou dea ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 23.06.92, numa terça-feira, conforme A.R., de fls. 33, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 24.07.92, numa sexta-feira, conforme carimbo apostado pela repartição fiscal às fls. 34, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

